

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 595/2007

de 18 de Maio

Considerando o disposto nos artigos 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, que aprova o Estatuto da Carreira Diplomática;

Considerando ainda os princípios gerais consagrados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Ouvida a Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, e o conselho diplomático, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Avaliação do mérito

O mérito dos conselheiros de embaixada em condições de promoção a ministro plenipotenciário é avaliado pelo conselho diplomático, com base na análise dos respectivos percursos curriculares e processos individuais.

Artigo 2.º

CrITÉRIOS de avaliação do mérito

1 — A avaliação do mérito dos conselheiros de embaixada centra-se no modo como foram desempenhadas as funções que lhes foram cometidas, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Exercício de funções nos serviços internos e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Exercício de funções de chefia nos serviços internos e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Exercício de funções em gabinetes de membros do Governo ou junto de outros órgãos de soberania;
- d) Exercício de funções de reconhecido interesse público em organizações internacionais;
- e) Exercício de outros cargos dirigentes não inseridos na orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f) Exercício de outras funções de especial relevo público.

2 — A avaliação do mérito inclui ainda os trabalhos publicados na área das relações internacionais e a frequência de acções de formação profissional, de interesse para a acção do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 3.º

Ponderação dos critérios de avaliação

1 — Na aplicação de cada um dos critérios de avaliação, o conselho diplomático pondera:

- a) O conhecimento evidenciado em matéria de política externa e relações internacionais e a aplicação desse conhecimento no exercício das suas funções;
- b) A adaptabilidade ao desempenho de funções profissionais diversificadas;
- c) As aptidões demonstradas quanto às seguintes capacidades: negocial, de iniciativa e de liderança.

2 — O conselho diplomático, na aplicação dos critérios de avaliação, deve valorizar os elementos dos currículos dos conselheiros de embaixada que revelem ser factores de diferenciação positiva na perspectiva do cabal desempenho das suas funções, nomeadamente em defesa de um serviço diplomático de qualidade apto a executar as acções necessárias ao bom êxito da política externa portuguesa.

Artigo 4.º

Período a que respeita a avaliação do mérito

1 — Para efeitos de avaliação só é considerado o percurso curricular anterior à abertura do procedimento de acesso à categoria de ministro plenipotenciário.

2 — Apenas pode ser considerado, para efeitos de promoção, o exercício de funções ou cargos, cujas nomeações, seguidas de aceitação, sejam anteriores ao processo de promoção.

Artigo 5.º

Grelha de avaliação

1 — O conselho diplomático estabelece, de acordo com os critérios de avaliação fixados na presente portaria, a grelha de avaliação aritmética a utilizar na atribuição das classificações aos conselheiros de embaixada, para efeitos de promoção a ministro plenipotenciário.

2 — A grelha de avaliação deve contemplar a valoração objectiva dos componentes que integram cada critério, complementada pela ponderação do mérito, sendo para o efeito fixado um valor máximo e mínimo.

3 — A grelha de avaliação aritmética, incluindo a respectiva fórmula classificativa, consta de actas de reuniões do júri do concurso e é dada a conhecer com o aviso de abertura do procedimento.

4 — Das reuniões do conselho diplomático são lavradas actas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

Artigo 6.º

Primeira convocatória do conselho diplomático

O secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros convoca a primeira reunião do conselho diplomático, para estabelecer a grelha de avaliação, prevista no artigo anterior.

Artigo 7.º

Abertura do procedimento

1 — O procedimento para acesso à categoria de ministro plenipotenciário é aberto com a notificação dos conselheiros de embaixada em condições de promoção para que, no prazo de cinco dias úteis, remetam os seus currículos comentados, acompanhados por todos os elementos relacionados com a sua actividade profissional que repute necessários à melhor avaliação do seu mérito.

2 — A notificação é feita por meio de aviso de abertura do procedimento afixado nos locais a que tenham acesso os funcionários que reúnam as condições de admissão e, na mesma data, são notificados os conselheiros de embaixada em exercício de funções nos serviços externos, contando-se o prazo previsto no número anterior a partir da data da recepção da notificação.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 417/2006, de 2 de Maio.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*, em 17 de Abril de 2007.

Aviso n.º 359/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou pela nota n.º 4384, de 23 de Março de 2007, ter Portugal depositado, em 9 de Fevereiro de 2007, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinada no Luxemburgo em 14 de Abril de 2005.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2006 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 123/2006, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 11 de Dezembro de 2006.

É a seguinte a lista dos Estados signatários da Convenção que depositaram os instrumentos de ratificação:

Alemanha, em 8 de Agosto de 2006;
 Áustria, em 25 de Agosto de 2006;
 Grécia, em 9 de Novembro de 2006;
 Itália, em 6 de Fevereiro de 2007;
 Luxemburgo, em 28 de Julho de 2006;
 Malta, em 21 de Outubro de 2006;
 Países Baixos, em 13 de Fevereiro de 2006;
 Portugal, em 9 de Fevereiro de 2007;
 Finlândia, em 26 de Junho de 2006;
 Suécia, em 13 de Fevereiro de 2006;
 Letónia, em 26 de Janeiro de 2006;
 Lituânia, em 22 de Setembro de 2006;
 República Checa, em 6 de Abril de 2006;
 Chipre, em 23 de Agosto de 2006;
 Polónia, em 16 de Novembro de 2006;
 Eslováquia, em 10 de Maio de 2006;
 Estónia, em 11 de Julho de 2006;
 Hungria, em 9 de Março de 2006.

Nos termos do artigo 5.º, a Convenção está em vigor nos Estados e nas datas seguintes:

Alemanha, em 1 de Novembro de 2006;
 Áustria, em 1 de Novembro de 2006;
 República Checa, em 1 de Julho de 2006;
 Estónia, em 1 de Outubro de 2007;
 Grécia, em 1 de Fevereiro de 2007;
 Irlanda, em 1 de Agosto de 2006;
 Itália, em 1 de Maio de 2007;
 Chipre, em 1 de Novembro de 2006;
 Letónia, em 2 de Maio de 2006;
 Lituânia, em 1 de Dezembro de 2006;
 Luxemburgo, em 1 de Outubro de 2006;
 Hungria, em 1 de Junho de 2006;
 Malta, em 1 de Janeiro de 2006;

Países Baixos, em 1 de Maio de 2006;
 Polónia, em 1 de Fevereiro de 2007;
 Portugal, em 1 de Maio de 2007;
 Eslovénia, em 1 de Maio de 2006;
 Eslováquia, em 1 de Agosto de 2006;
 Finlândia, em 1 de Setembro de 2006;
 Suécia, em 1 de Maio de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 27 de Abril de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 199/2007

de 18 de Maio

O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, veio estabelecer as disposições aplicáveis à cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE) celebrados no âmbito do anterior regime jurídico do sector eléctrico nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, entre a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) e as entidades titulares de licenças vinculadas de produção de energia eléctrica.

Após a entrada em vigor desse decreto-lei verificou-se uma alteração das condições de funcionamento do mercado eléctrico a nível nacional e internacional e foi aprovado o novo enquadramento jurídico do sector eléctrico nacional (SEN), cujas bases gerais estão previstas no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e que foram posteriormente desenvolvidas no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

A evolução entretanto verificada nos custos dos combustíveis fósseis utilizados na produção de energia eléctrica e a necessidade de haver uma convergência tendencial com os preços actualmente praticados em Espanha no âmbito do mercado ibérico de electricidade (MIBEL), a par do facto de este ter entrado em funcionamento no dia 3 de Julho de 2006, tornam conveniente adequar à realidade do mercado actual o preço de referência de mercado e alguns dos custos de referência previstos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro

1 — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

a)*b)* Receitas expectáveis em regime de mercado, obtidas pela multiplicação da produtividade esti-